MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 038/2023

Telêmaco Borba, 19 de setembro de 2023.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação e deliberação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que estabelece no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Telêmaco Borba, o direito à redução da jornada ou horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a necessidade da compensação das horas reduzidas.

O encaminhamento da matéria se justifica e está em consonância ao provimento de Recurso Extraordinário (RE) 1237867 pela Corte do STF – Supremo Tribunal Federal, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no tema 1097, fixando a tese de que: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990", conforme segue:

> ***Art. 98.*** *Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*
> ~~***Parágrafo único.*** *Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.*~~
> ***§ 1º*** *Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.* ***(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97****)*
> ***§ 2º*** *Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.* ***(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)***
> ~~***§ 3º*** *As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de*~~

~~*horário na forma do inciso II do art. 44.* **(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**~~

§ 3º** As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.* ***(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

No entendimento da Corte, o esclarecimento da questão propõe a uniformização do entendimento direcionado nos embates junto ao Poder Judiciário, evitando que em situações semelhantes não ocorram desfechos distintos, ponderando que a matéria possui em seu teor relevância social.

No mesmo contexto, Nobres Edis, esta proposta está alinhada aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil é signatário, e prima pelo reforço e solidez no âmbito municipal dos direitos que venham equilibrar o cotidiano do servidor público municipal com deficiência, ou ainda, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza. Imprimindo à figura do Estado garantias à família na proteção e na assistência necessárias à pessoa com deficiência, balizados em regramentos coerentes na promoção dos direitos humanos e pelos normativos discutidos com força de emenda à Constituição, em especial ao elencado Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

> ***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> ***[...]***
> ***§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide DLG nº 186, de 2008), (Vide Decreto nº 6.949, de 2009), (Vide DLG 261, de 2015), (Vide Decreto nº 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392) (Vide DLG 1, de 2021), (Vide Decreto nº 10.932, de 2022)*
> ***[...]***

Tamanha é a importância deste tema, que poder-se-ia explaná-lo em diversos cenários, no entanto, é uníssono que os direitos fundamentais serão alcançados e cada vez mais afirmados quanto ao respeito à dignidade, à independência da pessoa, ao alcance à liberdade de ações, às escolhas individuais e à busca de condições ajustadas para a autonomia.

Assim, respeitando o acordado pela Comunidade Internacional junto à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, este vem a reforçar e a convergir aos ditames da Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegurando e promovendo aspectos salutares em condições de igualdade no exercício dos direitos da pessoa com deficiência, incluindo-a socialmente e estimulando conceitos cada vez mais sólidos de cidadania.

Sabe-se que ações como esta oportunizarão aos servidores públicos municipais e aos seus dependentes, a busca de melhores condições de desenvolvimento humano, no âmbito social, econômico, da saúde, do acesso aos serviços disponíveis da educação e renda, da autonomia e independência, da utilização de equipamentos e dispositivos de tecnologia assistiva e do enfrentamento das desigualdades de tratamento na sociedade.

Portanto, a busca de melhores condições de desenvolvimento humano, proporcionará àqueles que necessitam, o adequado acesso aos tratamentos específicos em prol da promoção da vida cotidiana versus a laboral, trazendo qualidade de vida individual e/ou familiar, melhorando o olhar para si em relação à sociedade, bem como promovendo o desempenho funcional enquanto servidor atendido por esta política.

Nesta breve introdução, rogamos a esta Egrégia Casa de Leis pela costumeira busca incessante dos instrumentos necessários à promoção da igualdade entre as pessoas, que serão benéficas à comunidade dos servidores públicos municipais e aos seus dependentes, que porventura necessitem de cuidados e dedicação especiais, uma vez que tais ações cooperarão e serão reconhecidamente relevantes, moldadas pelas mãos de Vossas Excelências e pela sensibilidade que o caso requer.

Por essas razões estamos encaminhando o anteprojeto em anexo, solicitando à apreciação e aprovação em regime de urgência pelos Senhores Vereadores, por considerar a matéria de relevância.

Para tanto convido os Srs. Vereadores para apreciação e deliberação deste Anteprojeto em Sessão Legislativa Extraordinária, o que faço com fulcro no Art. 49, inciso I da Lei Orgânica do Município.

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Antecipamos agradecimentos pela atenção e indispensável anuência, aproveitando o ensejo para desejar a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, sucesso nos trabalhos legislativos, bem como externar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Exmo. Senhor Vereador
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara Municipal
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA E/OU HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA, SEM A NECESSIDADE DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS REDUZIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Telêmaco Borba que tenha sob sua responsabilidade genitora, curadora ou outra na forma legal, a qualquer título, a pessoa com deficiência, o direito ao pleito da redução da jornada laboral de trabalho e/ou a proposição de horário especial, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens de cunho permanente, independentemente da compensação de horários.

§ 1º Compreender-se-á como pessoa com deficiência aquela que possua impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 2º A redução da jornada do servidor poderá corresponder em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, distribuída durante os dias regulares de expediente.

§ 3º A redução de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "*home care*".

§ 4º O direito de acesso ao requerimento do benefício da presente lei, será analisado por perícia médica oficial e/ou junta médica oficial e/ou equipe multidisciplinar, conforme o caso, promovidos pela Seção de Segurança e Orientação Funcional, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, avaliando a necessidade da redução da jornada e/ou horário especial para acompanhamento do dependente em tratamento e/ou suas especificidades de terapia.

§ 5º O requerente deverá comprovar que a redução de jornada e/ou horário especial é necessária devido a incompatibilidade do horário normal de trabalho com o tratamento e acompanhamento terapêutico requerido ao dependente.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente legal, a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial oficial do município.

§ 1º A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados(as), desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§ 3º A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência e independe da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho(a) ou enteado(a).

§ 4º A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

Art. 3º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 2º, do art. 1º, no que tange ao limite de até 50% de redução da carga horária distribuída entre os servidores.

§ 1º Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial oficial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com

deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º O servidor efetivo que exerça sua atividade laboral através do acúmulo legal de cargos junto ao município, se requerido, poderá ter o direito analisado para ambos, em conformidade às características do exercício do mesmo e demais condições da presente lei.

§ 3º Ainda nessa circunstância, a autorização da autoridade competente, a que o servidor esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 4º Não haverá obrigatoriedade à Administração Pública Municipal da criação de horários ou postos de trabalho distintos aos exercidos em cada órgão, em função da necessidade requerida da redução de jornada e/ou horário especial de trabalho pelo servidor.

Parágrafo único. A redução aplica-se ao servidor que cumpre sua jornada na forma regular e também àqueles que atuam em regime de escala, e, caberá a chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor atue.

Art. 5º Caberá ao servidor solicitar a redução de jornada mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido à Seção de Segurança e Orientação Funcional, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 1º Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade de o servidor prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso ao de seu trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

§ 2º A documentação deverá incluir, obrigatoriamente, as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de "home care", quando for o caso, que

demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades compreendem como ser necessário o acompanhamento do servidor ao atendimento.

§ 3º A autorização será concedida pela Seção de Segurança e Orientação Funcional, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, notificando a chefia imediata do requerente, a partir de parecer prévio emitido pelo médico oficial do Município ou por junta médica oficial, quando for o caso, no qual será reconhecida a situação de "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta Lei.

§ 4º Da análise do pedido e do requerimento inicial, se respeitará o prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para a emissão do parecer pelo médico oficial do Município ou por junta médica oficial.

§ 5º Da concessão ou não, compreendendo o requerente, poderá interpor o pedido de recurso, que respeitará o prazo de reanálise de até 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

§ 6º A chefia imediata do servidor deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados, salvo justificativa de força maior.

Art. 6º A redução de jornada e/ou horário especial será reavaliada periodicamente, a cada 12 (doze) meses, quanto à sua necessidade concessiva, pela Seção de Segurança e Orientação Funcional, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração;

§ 1º Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa, da redução de jornada, deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento do interessado que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado com 60 (sessenta) dias de antecedência da cessação do benefício.

§ 2º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano, contado da concessão anterior.

§ 3º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

§ 4º A qualquer tempo o servidor poderá ser convocado para análise do benefício concedido, podendo ser-lhe solicitado informações pertinentes e demais documentos que visem constatar a necessidade da manutenção do direito;

§ 5º Fica o servidor obrigado a comunicar o órgão de sua lotação e manifestar-se formalmente via Protocolo Geral, quando cessar a necessidade do acompanhamento ao dependente com deficiência;

§ 6º O servidor que possua vínculo de trabalho com outro Órgão Público ou Privado, deverá comprovar que não recebe benefício para mesma finalidade da presente Lei, devendo requerer ao órgão ao qual está vinculado a competente certidão específica, da negativa, em possuindo o benefício, apresentar os termos de sua concessão;

Art. 7º Na análise da concessão do benefício ao servidor levar-se-á em consideração a disposição de outro membro responsável legalmente e disponível que compõe a unidade familiar e que convive na mesma habitação.

§ 1º O servidor requerente casado, convivente maritalmente ou em união estável, deverá comprovar a situação de emprego do seu cônjuge, se empregado ou não, devendo anexar a documentação comprobatória para tal finalidade.

§ 2º O requerente, casado, convivente maritalmente ou em união estável, em caso de vínculo empregatício do seu cônjuge, em Órgão Público ou Privado, deverá comprovar que não recebe benefício para mesma finalidade da presente Lei, devendo requerer ao órgão ao qual está vinculado a competente certidão específica, da negativa, em possuindo o benefício, apresentar os termos de sua concessão.

§ 3º Não haverá qualquer distinção entre responsável do dependente quanto aspectos de gênero.

Art. 8º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa e redução da jornada de

trabalho, cabendo ao servidor beneficiário o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor responsável às penalidades definidas em lei, após o devido procedimento de Sindicância, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 9º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor beneficiário da presente Lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º O servidor beneficiário estará obrigado a formalizar o requerimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico oficial do Município ou por junta médica oficial opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§ 2º O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médica pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§ 3º A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor interessado a adequação às restrições decorrentes.

§ 4º A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§ 5º A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o

servidor beneficiário, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§ 6º Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 10 O servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, em período concomitante ao da redução da jornada e/ou horário especial, sob pena da suspensão do direito e da responsabilização, se cabível, através de procedimento de Sindicância;

Parágrafo único. Ao servidor no gozo do benefício, não poderá laborar em jornada estendida e/ou realizar serviço extraordinário.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 19 de setembro de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Izomar de Oliveira Pucci
Secretário Municipal de Administração

Luis Fabiano Matos
Procurador Geral do Município